# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7581/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5236/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1485368 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **INTERESSADO** | : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 109/2014 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho de Despesa n. 109/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Cirúrgica MS e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de material de consumo médico hospitalar.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 57/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2013, já foram julgados regulares pelos termos do Acordão AC02-1212/2017 acostado junto ao processo TC/18624/2013 (pç. 31, fls. 1565/1567).

O referido empenho e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 8066/2020 (peça 27, fls. 50-53), nos seguintes termos dispositivos:

> - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 109/2014 emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa;
>
> II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul (à época dos fatos), no valor correspondente aos de 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II desta parte Dispositiva, em razão do descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (publicação intempestiva) e da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (ausência dos elementos de despesa);

– ACÓRDÃO - AC00 - 403/2022 (peça 35, fls. 61-65), originado da apreciação do recurso ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; pelo parcial provimento ao Recurso, com o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 8066/2020, e decidir no sentido: a) pela regularidade com ressalva da formalização contratual em razão da

necessidade de observação do cumprimento de prazos para publicação de atos, e pela regularidade da execução financeira; b) recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para impor maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos; c) pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta (UFERMS) ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, pelo envio intempestivo de documentação obrigatória relacionada à execução financeira, ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 37 (fls. 67-68).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7147/2023 (peça 40, fls. 71-72), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/5236/2014)**.**

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7147/2023, peça 40, fls. 71-72), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5236/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Juvenal de Assunção Neto (Decisão Singular DSG - G.FEK - 8066/2020, reformada pelo ACÓRDÃO - AC00 - 403/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL